

# Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . CR. \$ 0,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE. . . CR. \$ 0,50

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 13.180, DE 11 DE JANEIRO DE 1943

Dá nova redação ao artigo 40 da lei n. 2.916, de 19 de janeiro de 1937.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do Decreto lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.707, de 1942, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa ter a seguinte redação o art. 40 da Lei n. 2.916, de 19 de janeiro de 1937:

“Artigo 40 — Cinco anos após a publicação desta lei, nenhum oficial combatente poderá ser promovido por merecimento aos postos superiores a 1.º tenente, sem que tenha curso de aperfeiçoamento do Exército ou da Força Policial.”

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 11 de janeiro de 1943.

FERNANDO COSTA

Accacio Nogueira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos onze de janeiro de mil novecentos e quarenta e três.

a) Alfredo Issa Assaly — Diretor Geral.

### SEGURANÇA PÚBLICA

#### FORÇA POLICIAL

FOR DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 1943

Foram promovidos ao posto de 1.º tenente médico do S. S., os 2.ºs tenentes médicos estagiários — Drs. Fabio Moreira da Rocha e Laerte de Moraes.

Exposição de Motivos

Propõe o Sr. Comandante Geral da Força Policial do Estado a promoção dos 2.ºs tenentes médicos estagiários — Drs. Fabio Moreira da Rocha e Laerte de Moraes para preenchimento de 2 vagas de 1.º tenente médico do S. S. daquela Milícia.

Os candidatos indicados são 2.ºs tenentes médicos estagiários, nomeados em virtude de aprovação em concurso e que, segundo prescreve o respectivo edital, fizeram, com aproveitamento, o estágio técnico militar do costume única formalidade legal que lhe restava, para o acesso ao posto de 1.º tenente.

São estes os motivos que levaram o Governo a efetuar as presentes promoções.

Accacio Nogueira

Secretário da Segurança Pública

Foi concedida reforma nos termos dos artigos 15.º, letra “a”, 16.º, letra “a” II parte, 27.º e 30.º da Lei n. 8.940, de 8 de abril de 1937, ao sub-tenente do 2.º E. G. — Oscar Custodio.

### NOTAS DE EMPENHO, SUB EMPENHO E ANULAÇÃO DE EMPENHO

EXERCÍCIO DE 1943

MODELO OFICIAL

Estão á venda, em blócos de 25 empenhos, em 5 vias, a Cr. \$ 6,00, na Imprensa Oficial do Estado.

As Secretarias e Repartições interessadas poderão requisitar os impressos á Gerência da Imprensa.

(Diariamente).

### EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

#### RETIFICAÇÃO

— Por decreto de 26 de dezembro do ano findo, foi creado o Grupo Escolar do Patrimônio São Geraldo, 4.ª categoria, em Presidente Prudente, de 2.º estágio, com a anexação das 1.ª e 2.ª escolas mistas e masculina do Bairro de São Geraldo, todas de 2.º estágio, no mesmo município, regidas, respectivamente, pelos professores d. d. Iracema Gibim, estagiária, Hulda Tortorelli e Paulo Emilio do Prado Silveira, ficando a primeira nomeada estagiária e os dois últimos removidos para o cargo de adjunto do referido estabelecimento, e criação de mais uma classe.

### DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Exposição de motivos

N. 43. De 20 de dezembro de 1942

SENHOR INTERVENTOR:

Determinou em seu item 10 a Resolução n. 102, de 31 de agosto do corrente ano, em vigor desde 10 de setembro e expedida por Vossa Excelência, que dentro de sessenta dias seria baixado novo ato regulando a aplicação, aos funcionários docentes, do artigo 110 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

2. — Todavia, por motivos relevantes, não foi possível a estrita observância da norma acima referida.

3. — Cumpre agora ao D. S. P. submeter á alta consideração de Vossa Excelência um projeto sobre o assunto salientando que, em virtude de peculiaridades do ensino secundário, normal, profissional e superior, a medida deve restringir-se, provisoriamente, aos funcionários docentes do ensino primário.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Americo Portugal Gouvêa

Diretor Geral.

Aprovado pelo Interventor Federal.

Foi expedida a Resolução n. 103, publicada no Diário Oficial de 6-1-43.

E. M. n. 1, de 4 de janeiro de 1943 (Proc. 1992/43, D. S. P.).

SENHOR INTERVENTOR:

A Secretaria da Justiça consultou este Departamento “sobre a aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 1.º do decreto n. 8.999, de 1938 diante do silêncio do Estatuto a respeito da matéria, e sua extensão aos contratados”. A dúvida existe, por certo, ante o que dispõe o artigo 168 do Estatuto.

2. — Os dispositivos citados assim dizem:

Estatutos — artigo 168: “A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por três meses, com vencimento ou remuneração”.

Decreto n. 8.999 — artigo 1.º “A funcionária gestante conceder-se-ão três meses de licença com vencimentos integrais, de modo a assegurar-lhe, quanto possível um mês e meio de repouso antes do parto e um mês e meio depois.

Parágrafo único — Quando já se tiver verificado o parto, a licença será quando por um mês e meio”.

3. — Prevaler o referido parágrafo ante o artigo 168 do Estatuto?

4. — Convem notar, de início, que a expressão “funcionária gestante”, usada pelo Estatuto, não deve ser entendida rigorosamente, no seu significado científico. Gestante valer dizer “que tem, em si, o produto da concepção” (Aulete). Após o parto, assim já não há mais gestante. Literalmente, pois, deveria a licença, a que se refere o artigo 168 do Estatuto, prolongar-se pelos três meses anteriores ao parto, pois, que, só assim, seria a licença concedida á gestante. Não é lícito, porém, pretender, seja essa a intenção da lei. Já na Constituição de 10-11-1937 se preceitua que

“A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

— assistência médica e higiênica ao trabalhador e á gestante, assegurando a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto. (artigo 137, “1”).”

Também no artigo 1.º, do decreto n. 8.999, como se viu, preceituou-se que a licença deveria assegurar á gestante, tanto quanto possível, um mês e meio de repouso antes e um mês e meio depois do parto.

5. — E bem de ver, pois, que o espírito da norma

### IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

S U D M E N N U C C I

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Gloria n. 358 - 364

(artigo 168, do Estatuto) não é beneficiar tão somente á gestante, pois que a licença em causa, para que suas finalidades sejam atingidas, deverá prolongar-se após o período de gestação, isto é, após o parto. Assim já, reconheceu este Departamento que sob a vigência do Estatuto, continua em vigor a segunda parte do artigo 1.º do decreto n. 8.999, devendo a licença, em consequência, ser concedida de modo que assegure á funcionária tanto quanto possível, um mês e meio de repouso antes, e um mês e meio depois do parto.

6. — Fica, assim, afastada qualquer objeção segundo a qual, sendo o período de licença a que se refere o parágrafo único, do artigo 1.º, do decreto n. 8.999, concedido após o parto, não o seria á gestante, e que, assim, não se harmonizaria com o dispositivo estatutário.

7. — Previu-se nesse parágrafo único, a hipótese, verificável muitas vezes, de não haver a funcionária requerido em tempo oportuno a licença, e que só venha a fazê-lo após o parto. Nessa emergência, e segundo o espírito do preceito constitucional, já mencionado, permitiu o decreto n. 8.999, se concedesse um mês e meio de licença, garantindo, pois, á funcionária, após o parto, o período de repouso a que ela teria direito caso houvesse requerido em tempo oportuno a licença.

8. — Julga este Departamento assim, que o referido parágrafo único, do artigo 1.º, do decreto n. 8.99, encontra-se em vigor, uma vez que não foi revogado, expressa ou implicitamente, pelo artigo 168 do Estatuto, antes o completo, segundo ficou demonstrado.

9. — A incompatibilidade entre duas normas legais não se presume é necessário que decorra, sem sombra de dúvida, da aproximação dos dois preceitos; se isto se não verifica é porque as disposições, aparentemente antagônicas, se completam, formando um só sistema. E o que se deve concluir na espécie em foco: o artigo 168 do Estatuto completa-se com os dispositivos anteriores do decreto n. 8.999, de 16-2-1938.

10. — Quanto á segunda parte da consulta, esclareço este Departamento que é assunto já resolvido porque Vossa Excelência houve por bem aprovar o parecer constante do ofício n. 835, de 6-7-1942, do D.S.P., publicado no “Diário Oficial” de 21-8-1942.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

7a) Americo Portugal Gouvêa

Diretor Geral.

Despacho: De acordo. 8-1-43. — F. Costa.

### Secretaria da Justiça e Negócios do Interior

Gabinete do Secretário:

Secretário . . . . . 2-6641  
Oficial do Gabinete . . . . . 8-4556  
Auxiliar do Gabinete . . . . . 2-6446

Diretoria Geral:

Diretor Geral . . . . . 2-1355

Diretoria do Expediente:

Diretor . . . . . 3-2793  
Secção de Arquivo . . . . . 3-7144  
Secção de Protocolo . . . . . 3-7127  
Secção de Correspondência . . . . . 3-7833

Diretoria da Justiça:

Diretor . . . . . 2-1587  
1.ª Secção . . . . . 3-7624  
2.ª Secção . . . . . 3-7636

Diretoria da Contabilidade:

Diretor . . . . . 3-7773  
1.ª Secção . . . . . 3-7635  
2.ª Secção . . . . . 3-7661  
3.ª Secção . . . . . 3-7662